



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE CALDAS NOVAS
3º Vara Cível

SENTENÇA

Processo: 5566386-05.2019.8.09.0024

Autor: Mpe Construtora E Incorporadora Ltda

Obs.: A presente decisão serve como instrumento de citação/intimação, mandado, ofício nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro, da Corregedoria do Estado de Goiás.

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por **MPE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, distribuído a este juízo em 25/09/2019.

Em síntese, o Devedor alegou como principais causas da crise a recessão econômica nacional que atingiu fortemente o setor da construção civil a partir de 2014, a desaceleração nas vendas de unidades do empreendimento Ecologic Ville Resort e o acúmulo de ações judiciais, inclusive trabalhistas, muitas oriundas de outras empresas das quais a sócia-administradora também participava.

O processamento da recuperação judicial foi deferido em 18/10/2020 na mov. 19, tendo sido nomeado como administrador judicial o Dr. Leonardo Ribeiro Issy, advogado regularmente inscrito na OAB/GO sob o nº 20.695, fixando-se sua remuneração mensal no valor de R\$ 25.000,00 (aproximadamente 0,055% do valor do passivo), a ser paga até o quinto dia útil de cada mês, conforme a complexidade do caso e a capacidade financeira da empresa. Não foi fixado o percentual total dos honorários do administrador.

Ao deferir o processamento, determinou-se que o plano de recuperação judicial deveria ser apresentado pela devedora no prazo improrrogável de 60 dias. Além disso, foi ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a recuperanda pelo período de 180 dias, incluindo aquelas em curso na Justiça do Trabalho, ressalvadas as execuções fiscais, cujos atos de expropriação deveriam ser submetidos ao juízo universal. A empresa também ficou obrigada a entregar, mensalmente, suas demonstrações financeiras, acompanhadas dos extratos bancários, sob pena de destituição dos administradores.

O primeiro relatório mensal de atividade foi apresentado pelo administrador judicial em 05/11/2020 na mov. 35, onde informou as diligências realizadas até então, assim como indicou a impossibilidade de apresentar dados efetivos sobre as atividades da recuperanda, pois teria recebido a documentação correspondente na véspera daquela manifestação.



Em 10/11/2020 o administrador judicial informou ter transigido com a recuperanda a respeito do valor mensal de seus honorários, conforme petição da mov. 41.

Edital de processamento da recuperação judicial disponibilizado em 15/11/2020 (mov. 43) e publicado em 30/11/2020 no diário eletrônico da justiça e em jornal de grande circulação, conforme consta no mov. 44.

Plano de recuperação judicial apresentado em 18/12/2020, acompanhado de laudo de avaliação dos ativos e de viabilidade econômica (mov. 50).

Segunda relação de credores apresentada pelo administrador judicial em 03/03/2021 (mov. 58)

Parecer da administração judicial sobre o plano de recuperação foi apresentado em 04/05/2021 (mov. 71).

O Edital contendo a Segunda Relação de credores e o aviso de apresentação do plano de recuperação judicial foi disponibilizado em 14/05/2021 e publicado em 10/06/2021 no diário eletrônico da justiça (mov. 80).

A Recuperanda apresentou um novo plano de recuperação judicial em 22/06/2021 (mov. 87).

Em decisão de 05/08/2021, foi prorrogado o *stay period* e suspenso o leilão da Justiça do Trabalho, em razão do reconhecimento da essencialidade do imóvel de matrícula nº 211, do 1º Registro de Imóveis de Caldas Novas/GO, de propriedade da sócia administradora da empresa Recuperanda. Referido imóvel foi indicado no novo plano de recuperação judicial como UPI Caldas Novas (mov. 99).

Foram apresentadas diversas objeções ao plano de recuperação judicial.

No curso processual, a assembleia geral de credores foi inicialmente convocada para os dias 17/12/2021 e 24/01/2022, em primeira e segunda convocações, respectivamente (mov. 121). O edital foi publicado em 01/12/2021 via diário da justiça eletrônico (mov. 130).

Na AGC do dia 24/01/2022 a Recuperanda informou que o plano de recuperação judicial que constava dos autos não refletia o estágio das negociações com os credores, de modo que não poderia ser levado à deliberação. Naquela oportunidade foi postulada a primeira suspensão da AGC (mov. 136). A AGC foi suspensa e os trabalhos deveriam ser retomados em 08/03/2022.

O plano de recuperação judicial ajustado foi juntado aos autos em 25/02/2022 (mov. 139).

No dia 08/03/2022 a AGC foi retomada, onde novamente a Recuperanda informou que em razão das negociações com os credores o PRJ não estaria apto a ser votado. Naquela oportunidade, a AGC foi suspensa pela segunda vez e os trabalhos deveriam ser retomados em 20/04/2022 (mov. 141).

Retomados os trabalhos da AGC em 08/03/2022, a Recuperanda informou que estaria em negociação com investidores para obter fundos e pagar os credores, além de realizar uma operação de *debtor in possession financing* – DIP. Em razão disso, postulou novo adiamento da AGC por mais 60 (sessenta) dias. A proposta do terceiro adiamento da AGC foi posta em votação e os credores concordaram em retomar os trabalhos em 22/06/2022 (mov. 152).

A Recuperanda apresentou um aditivo ao PRJ em 07/06/2022 (mov. 159).

O administrador judicial informou um novo acordo com a Recuperanda para reajuste nos seus honorários (mov. 162), bem como apresentou parecer apontando ilegalidades no primeiro aditivo ao PRJ (mov. 163).



No dia 20/06/2022 a Recuperanda apresentou o segundo aditivo ao PRJ (mov. 165).

Em 20/06/2022 os trabalhos da AGC foram retomados. Naquela oportunidade algumas cláusulas do PRJ foram esclarecidas pela Recuperanda, que justificou ter apresentado o segundo aditivo naquela data em razão dos apontamentos realizados pelo AJ em seu último parecer. Novamente foi postulada a suspensão da AGC, desta vez pelo credor Travessia Securitizadora de Crédito, justificando que em razão de o PRJ ter sido apresentado no dia da AGC não teve condições de analisar todos os seus termos. A deliberação foi tomada pelos credores, suspendendo a AGC pela quarta vez, ficando marcado o seu retorno para 23/08/2022 (mov. 167).

No dia designado a AGC foi retomada. A Recuperanda apresentou novo pedido de adiamento da AGC, justificando-o em razão do falecimento do cônjuge e da genitora da única sócia da empresa em recuperação, o que teria inviabilizado a apresentação de PRJ ajustado. Novamente, e pela quinta vez, a AGC restou suspensa, com a promessa de retomada dos trabalhos em 10/10/2022 (mov. 172).

A Recuperanda apresentou o terceiro aditivo ao plano de recuperação judicial em 05/10/2022 (mov. 180).

Os trabalhos da AGC foram retomados e em razão da apresentação do terceiro aditivo ao PRJ, o credor Travessia Securitizadora de Crédito postulou novo adiamento do conclave, em razão de alegadamente não ter meios para análise do PRJ que teria sido juntado aos autos com prazo exíguo. A proposta de adiamento foi posta em deliberação pelos credores, mas restou rejeitada pela maioria.

Os credores deliberaram sobre o plano de recuperação judicial, o qual foi aprovado por 100% da classe trabalhista, mas rejeitado por 100% da classe quirográfaria. Naquela oportunidade foi instalado o comitê de credores (mov. 181).

A Recuperanda apresentou pedido de anulação da assembleia (mov. 184 e 186).

O administrador judicial apresentou parecer sobre o pedido de anulação da assembleia (mov. 187).

Decisão anulando a assembleia geral de credores e determinando nova convocação após julgamento dos autos da *querela nullitatis insanabilis* n° 5030822-17 e impugnação de crédito n° 5278092-58 (mov. 189).

Os credores informaram a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que anulou a assembleia (mov. 194 e 195).

Decisão proferida no mov. 206, consta negativa de juízo de retratação (mov. 206).

Ofício Comunicatório juntado aos autos (mov. 214), dando provimento ao recurso, para que seja oportunizado aos credores representados a se manifestarem sobre a questão, para que se possa decidir acerca do pedido de anulação da assembleia geral de credores que rejeitou o plano de recuperação judicial da agravada.

Decisão determinando a intimação de todos os credores com representação nos autos e do Ministério Público, para se manifestarem sobre o pedido de anulação da assembleia geral (mov. 222).

Os credores TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S/A, CONDOMÍNIO ECOLOGIC VILLE RESORT, ELMO CARNEIRO DE ARAÚJO E OUTROS apresentaram manifestações sobre o pedido de anulação da assembleia (mov. 227, 228 e 231).

Manifestação do Ministério Público, na qual declina de sua intervenção no feito nesta fase processual (mov. 240).



Despacho determinando providências diversas a cargo da escrivania (mov. 243).

Certidão do cartório judicial com a informações processuais relevantes (mov. 245)

Decisão de saneamento proferida nos autos, determinando o integral cumprimento das medidas fixadas na mov. 222, bem como a adoção de outras providências necessárias ao regular prosseguimento do feito (mov. 257).

Petição do credor TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S/A postulando a convalidação da recuperação judicial em falência (mov. 258).

Habilitação de crédito postulada por SILVIO BARCI JUNIOR (mov. 259).

Certidão de intimação de todos os credores cadastrados nos autos, para se manifestarem sobre o pedido de anulação da AGC (mov. 286).

Manifestação do credor JULIANO MONTAGNER SILVA postulando anulação da AGC e nova designação (mov. 289).

Manifestação da credores KATHY TSÃO e OUTROS, postulando anulação da assembleia (mov. 290).

Certidão do cartório judicial de cumprimento integral da decisão de mov. 257 (mov. 295).

Manifestação do administrador judicial sobre o pedido de habilitação de crédito manejado por AILTON SOUZA SANTOS (mov. 296).

Manifestação da administração judicial informando sobre a impossibilidade de apresentação do relatório mensal de atividades da Devedor, em razão da omissão de documentos a partir de junho de 2024 (mov. 299).

Habilitação de crédito manejada por HÉLIO JOSE PERILO. VASCONCELOS (mov. 301).

Manifestação da administração judicial reiterando a informações sobre a impossibilidade de apresentação do relatório mensal de atividades da Devedor, em razão da omissão de documentos a partir de junho de 2024 (mov. 302 e 303).

Decisão determinando a intimação da recuperanda, credores e Ministério Público sobre o relatório da administração judicial (mov. 304).

Petição do credor TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIRS VIII S/A reiterando o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência (mov. 307).

Petição da credora ÂNGELA MARIA F. FARIA postulando habilitação de crédito (mov. 309).

Manifestação do Ministério Público postulando a convalidação da recuperação judicial em falência. Sucessivamente, opinou pela convocação de nova assembleia, para deliberação sobre o alegado abuso de voto. Ao arremate, postulou pela intimação da recuperanda para prestar as informações sobre suas atividades financeiras e contábeis (mov. 310).

Manifestação da Recuperanda, informando que entregou à administração judicial em 21/03/2025 os documentos que estavam pendentes. Reiterou as alegações de abuso de direito de voto na AGC. Postulou a rejeição dos pedidos de convalidação em falência, afirmando que a empresa atua de boa-fé cumpre sua função social (mov. 311).

Valor: R\$ 45.064.267,72
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CALDAS NOVAS - 3ª VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 02/06/2025 09:30:04



Manifestação de DILSON CAETANO DE ANDRADE e IVANILDA PEREIRA DE ANDRADE alegando que caberia ao administrador judicial identificar a existência de seu crédito, mediante checagem dos processos judiciais em andamento contra a recuperanda. Reitera o pedido de habilitação de crédito das mov. 49 e 53 (mov. 312).

Manifestação dos credores ALAIR CARLOS DE ARAÚJO JÚNIOR e JULIO CESAR NAVES expressando sua indignação com o não recebimento de seus créditos (mov. 313).

Relatório de atividades mensais apresentada pelo administrador judicial, informando que a Recuperanda apresentou prejuízo de R\$ 416.623,91 em no ano de 2024 e em janeiro de 2025 o prejuízo foi de R\$ 51.317,69. Informa que a Devedora não apresentou receita no período de Julho de 2024 a Janeiro de 2025. Rememora sobre os pontos do processo pendentes de análise. Opina pela existência de abuso de direito de voto pelo credor Condomínio Ecologic Ville Resort, não por rejeitar o plano, mas por inviabilizar o debate sobre ele, mesmo reconhecendo que o plano não estava maduro (mov. 360).

O credor TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIRS VIII S/A reitera o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência (mov. 361).

O credor OSMAR CARNEIRO DE ARAÚJO e OUTROS reiteram seu pedido de convalidação da recuperação judicial em falência (mov. 362).

O credor JULIANO MONTAGNER SILVA postulou a convalidação da recuperação judicial em falência (mov. 363).

Petição do credor CONDOMÍNIO ECOLOGIC VILLE RESORT postulando dilação de prazo (mov. 364).

É o relatório. Decido.

1. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELO EXCESSO DE PRAZO NA ASSEMBLEIA

Trata-se de recuperação judicial que aportou neste Juízo em 25/09/2019, com sua primeira assembleia de credores realizada no dia 24/01/2022 em segunda convocação.

Embora as deliberações sobre o plano de recuperação judicial tenham se iniciado em 24/01/2022, verifica-se que tanto os credores quanto a Recuperanda dispuseram de tempo suficiente para debater, amadurecer e deliberar sobre os termos do plano.

Conquanto tenha se passado alongado lapso temporal entre o início dos trabalhos da assembleia e a sua conclusão, a Recuperanda compareceu aos autos para postular a anulação da deliberação (mov. 184 e 186).

Em prol da anulação da assembleia, a Recuperanda alegou o excesso de prazo entre a instalação e a deliberação, afirmando que o PRJ só foi apreciado 207 dias após a primeira reunião.

Pois bem.

A alegação de nulidade da deliberação tomada na assembleia geral de credores (AGC), por suposto excesso de prazo entre sua instalação e a efetiva deliberação sobre o plano de recuperação judicial, **não merece acolhimento**.

Inicialmente, é necessário reconhecer o evidente comportamento contraditório da Recuperanda, pois grande parte do lapso temporal verificado entre a instalação da AGC, em 24/01/2022, e a votação do plano,



ocorrida apenas em 10/10/2022, decorreu de seus próprios requerimentos de adiamento da assembleia, bem como dos sucessivos aditamentos promovidos no plano de recuperação judicial. Tais condutas, adotadas voluntariamente pela Recuperanda aliadas à omissão da administração judicial, contribuíram diretamente para o prolongamento dos trabalhos assembleares.

Nesse sentido, aplicável o entendimento do TJGO em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, mediante o qual não se reconhece nulidade em razão do evidente comportamento contraditório da parte que o alega:

(...) 2. A jurisprudência do STJ é firme sobre a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como da vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), a impedir que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha adotar comportamento posterior e contraditório. 3. É imperiosa a imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II, do CPC, quando comprovada a alteração da verdade dos fatos. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJ-GO - Agravo de Instrumento: 53006683720248090067 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). Fernando Ribeiro Montefusco, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Não bastasse isso, embora a legislação aplicável (art. 56 da Lei nº 11.101/05) estabeleça um prazo máximo entre a instalação da assembleia e a sua conclusão, é certo que a norma não prevê qualquer sanção específica em desfavor da Recuperanda pelo descumprimento desse prazo. Trata-se, portanto, de regra de natureza ordenatória, cujo eventual descumprimento, por si só, não implica nulidade automática.

O fato de a assembleia ter se prolongado além dos 90 (noventa) dias previstos em lei, apesar de revelar conduta desidiosa da administração judicial, responsável por conduzir o feito, não revela nenhuma nulidade, pois não trouxe qualquer prejuízo à Recuperanda, na medida em que, frise-se, foi ela própria quem realizou os sucessivos pedidos de prorrogação e suspensão da AGC.

Ainda que assim não fosse, a nulidade alegada não pode beneficiar a parte que lhe deu causa. No caso, sendo a própria Recuperanda a principal responsável pelos sucessivos adiamentos, não pode agora invocar em seu favor uma nulidade cuja origem encontra-se em sua própria atuação processual. Nesse ponto, aplica-se o brocardo jurídico *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, já que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.

Importante também destacar que, conforme o art. 278 do Código de Processo Civil, as nulidades devem ser arguidas na primeira oportunidade em que a parte se manifestar nos autos após sua ocorrência, sob pena de preclusão. No presente caso, a Recuperanda teve múltiplas oportunidades para levantar tal questão, inclusive após o transcurso do prazo legal de 90 dias entre a instalação e a conclusão da AGC.

Todavia, a Recuperanda optou por permanecer silente, participando normalmente dos atos processuais, o que demonstra que, enquanto lhe foi conveniente o prolongamento das discussões, nenhuma objeção foi feita.

Dessa forma, ainda que se admitisse a existência de alguma irregularidade, estar-se-ia diante de uma típica nulidade de algibeira, maliciosamente guardada pela Recuperanda para ser utilizada apenas após a obtenção de resultado desfavorável na deliberação da assembleia geral de credores. Tal conduta revela má-fé processual e configura clara tentativa de manipular o processo para obter vantagem indevida.

Nota-se, ainda, a clara preclusão temporal, diante da inércia da parte em alegar a suposta nulidade no momento processual oportuno, pois, como dito, a Recuperanda apresentou diversas petições no interregno entre a instalação da AGC e sua conclusão, mas em nenhuma delas invocou qualquer tipo de irregularidade no



procedimento.

Sobre a preclusão temporal e a vedação à nulidade de algibeira, veja-se o entendimento do E.

TJGO:

(...) 2- O entendimento pacificado perante o STJ é de que a nulidade absoluta deve ser alegada no primeiro momento oportuno em que a parte tinha para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão temporal, o que não ocorreu no presente caso, motivo pelo qual é incabível sua apreciação no atual estágio processual. 3- O Poder Judiciário não pode compactuar com a chamada nulidade guardada, em que falha processual sirva como uma 'carta na manga', para utilização eventual e oportuna pela parte, apenas caso seja do seu interesse. 4- A preclusão se caracteriza como a perda da faculdade de praticar o ato processual por inércia da parte que deixa de impugnar, a tempo e modo, o ato que se busca reformar. Se, no momento oportuno, as agravantes deixaram de oferecer impugnação contra o valor atribuído ao crédito do agravado, opera-se o instituto da preclusão. AGRAVO DESPROVIDO.” (TJ-GO - AI: 01622110820198090000, Relator.: CARLOS HIPOLITO ESCHER, Data de Julgamento: 10/09/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 10/09/2019)

Por todo o exposto, reconhece-se a **inexistência da alegada nulidade** da deliberação da Assembleia Geral de Credores por extrapolação do prazo entre sua instalação e conclusão.

2- DA ALEGAÇÃO ABUSO DE DIREITO DE VOTO – GRUPO CARNEIRO

A Recuperanda sustenta que os votos proferidos pelos credores denominados coletivamente “Grupo Carneiros” foram manifestamente abusivos, sendo exercidos com o intuito de obter vantagens ilícitas para si, em violação ao disposto no art. 39, § 6º, da Lei 11.101/05 (movs. 184 e 311).

Segundo a Recuperanda, os referidos credores condicionaram a aprovação do plano de recuperação judicial à celebração de um instrumento particular de confissão de dívida, no valor de R\$ 860.000,00, que envolveria ainda a promessa de transferência de dois lotes no futuro empreendimento “Dubai Garden Residence”, em Goiânia/GO.

Argumenta que, após a recusa da sócia da Recuperanda em aceitar o acordo, por considerá-lo ilícito, os credores teriam deliberadamente rejeitado o plano, utilizando o voto como forma de retaliação, violando os princípios da boa-fé, da função social e da preservação da empresa.

A Recuperanda destaca que tal conduta caracteriza o desvio de finalidade do voto, exercido não com base na análise objetiva do plano, mas para exigir contrapartidas patrimoniais pessoais, alheias ao processo de recuperação.

Os credores impugnados, por sua vez, compareceram aos autos e apresentaram manifestação em que refutam expressamente qualquer prática abusiva, esclarecendo que seus votos foram pautados unicamente na ausência de concordância com as condições de pagamento oferecidas no plano. Ressaltaram, ainda, que não houve qualquer condicionamento de seus votos a vantagens indevidas ou negociações alheias ao procedimento de recuperação.

Ressalta-se, inicialmente, que a expressão “Grupo Carneiros” é utilizada pela Recuperanda apenas como convenção processual, não havendo qualquer indício de que os credores assim denominados atuem como grupo econômico ou bloco unitário.



Trata-se, na verdade, de credores distintos, com créditos individualizados, devidamente relacionados no quadro geral de credores da recuperação judicial. Embora estejam representados por advogado comum, cada um deles figura no processo com autonomia jurídica própria e direito de voto individual, nos moldes do artigo 39 da Lei nº 11.101/05.

No tocante à alegação de que tais credores teriam condicionado o exercício do direito de voto à celebração de um suposto acordo particular com a sócia da Recuperanda, visando obtenção de vantagem patrimonial indevida, não há nos autos elementos de prova aptos a sustentar essa narrativa.

O documento indicado como prova se trata de uma minuta de instrumento particular de confissão de dívida e está desprovido de assinatura dos devedores, além de não ter como parte a própria Recuperanda, mas sim pessoas físicas e outras empresas supostamente a ela relacionadas.

Além disso, o referido instrumento não menciona a recuperação judicial em curso, tampouco estabelece qualquer vínculo entre a avença e o exercício do voto nas deliberações assembleares.

Também não há prova nos autos de que os créditos objeto desse suposto instrumento particular sejam os mesmos que constam no quadro de credores da recuperação judicial. A ausência de correlação objetiva e direta entre os créditos transacionados no documento e aqueles submetidos à recuperação impede que se reconheça qualquer tentativa de obtenção de vantagem ilícita vinculada ao procedimento judicial.

Ademais, o credor ALBERTO CARNEIRO NASCENTE, apontado como beneficiário do instrumento particular, apresentou manifestação expressa nos autos negando qualquer relação do documento com a recuperação judicial, afirmando que a avença se refere a valores decorrentes de serviços advocatícios prestados desde 1999 a empresas de propriedade de Malba Antônia Dias Wacken, inclusive com documentos que comprovam litígios anteriores e independentes do processo recuperacional.

No plano normativo, o Código Civil trata do abuso de direito no artigo 187, estabelecendo que *“também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”* (art. 187).

No entanto, a aplicação desses dispositivos exige prova robusta de que houve excesso na manifestação do direito, com desvio de finalidade ou finalidade lesiva, o que, como já mencionado, não foi sequer minimamente demonstrado nos autos.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade da assembleia geral de credores por abuso de voto do chamado Grupo Carneiro, uma vez que a Recuperanda não logrou demonstrar, de forma objetiva e inequívoca, qualquer vício na manifestação de vontade dos credores ora impugnados.

Em situação similar à tratada nos autos, veja-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. QUÓRUM. INOBSERVÂNCIA. CRAM DOWN. REQUISITOS CUMULATIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. DESÁGIO ELEVADO. REJEIÇÃO DO PLANO. ABUSO DO DIREITO DE VOTO. INEXISTÊNCIA. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CONVOCAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Apenas em situações excepcionais, quando comprovado o abuso do direito de voto por parte do credor que se manifestou contrário ao plano recuperacional, é possível deferir a recuperação judicial sem a aprovação do plano pelo quórum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/2005 e sem o atendimento cumulativo de todos os requisitos do art. 58, § 1º, da referida lei, para a aplicação do cram down.1.1. No caso dos autos, não é razoável exigir do credor, titular de cerca de 95% (noventa e cinco por cento) das obrigações passivas da devedora, que manifeste incondicional anuência na redução do equivalente a 90% (noventa por cento) de seu crédito,



em benefício da coletividade de credores e em detrimento de seus próprios interesses. Nesse contexto, não restou configurado o abuso de direito na recusa do Plano de Recuperação Judicial. 2. Recurso especial provido para declarar não abusivo o voto de rejeição e determinar a intimação dos devedores para a elaboração de um novo Plano de Recuperação Judicial, a ser submetido à Assembleia Geral de Credores.” (STJ - REsp: 1880358 SP 2020/0149358-8, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 27/02/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJE 29/02/2024)

Diante de tais elementos, **conclui-se** que não há qualquer prova da alegada conduta abusiva ou dolosa por parte dos credores informalmente denominados “Grupo Carneiros”.

O que se verifica, na verdade, é o exercício regular e legítimo do direito de voto, mediante discordância com os termos da proposta de pagamento apresentada. A mera rejeição do plano de recuperação, desacompanhada de prova concreta de desvio de finalidade ou vantagem indevida, não autoriza a nulidade do voto com base no art. 39, § 6º, da Lei nº 11.101/05.

3- DA ALEGAÇÃO ABUSO DE DIREITO DE VOTO – CONDOMÍNIO ECOLOGIC VILLE

Em relação ao CONDOMÍNIO ECOLOGIC VILLE RESORT, a Recuperanda alega que o voto também se revestiu de caráter abusivo, uma vez que foi exercido de forma contraditória e prejudicial à coletividade de credores (mov. 186).

Durante a Assembleia Geral de Credores, o representante do Condomínio teria inicialmente reconhecido a necessidade de aprofundar o debate sobre as alterações substanciais no plano apresentado, mas logo em seguida negou o pedido de suspensão da assembleia, inviabilizando a análise adequada das mudanças. A Recuperanda argumenta que tal postura configura um “jogo de cena” para obstruir o debate legítimo e apressar a rejeição do plano, em clara demonstração de má-fé.

Ademais, aponta que o crédito do Condomínio encontra-se *sub judice*, pois há incidente de impugnação específico (Processo nº 5307860-58.2021.8.09.0024) discutindo a titularidade do crédito condominial listado, o qual seria, na verdade, de responsabilidade de terceiros e não da Recuperanda. Alega-se, portanto, que o voto foi exercido com interesse conflitante e em detrimento do princípio da preservação da empresa.

A respeito da assembleia geral de credores, pertinente trazer ao lume as lições de FÁBIO ULHOA COELHO:

“O procedimento da recuperação judicial, no direito brasileiro, visa criar um ambiente favorável à negociação entre o devedor em crise e seus credores. O ato do procedimento judicial em que privilegiadamente se percebe o objetivo da ambientação favorável ao acordo é, sem dúvida, a assembleia dos credores. Por esta razão, a deliberação assemblear não pode ser alterada ou questionada pelo Judiciário, a não ser em casos excepcionais como a hipótese do art. 58, § 1.º, ou a demonstração de abuso de direito de credor em condições formais de rejeitar, sem fundamentos, o plano articulado pelo devedor”. g.n

De início, importa registrar que no âmbito da assembleia geral de credores **ocorreram duas votações distintas**. A primeira delas dizia respeito ao pedido de suspensão da assembleia, o qual foi rejeitado pelos credores presentes. Essa rejeição decorreu do entendimento comum de que a assembleia já havia sido



suspensa diversas vezes, sem que houvesse qualquer avanço substancial na proposta apresentada pela Recuperanda.

Ao assim se manifestarem, os credores buscaram dar efetividade ao conclave, conscientes de que é no próprio ambiente da assembleia que se concentram as negociações relevantes sobre os termos do plano.

A assembleia geral de credores não é mera formalidade procedimental, tampouco se destina meramente a homologar acordos construídos fora dos autos. Ao revés, é um ambiente negocial instituído pela Lei 11.101/05 com a finalidade expressa de permitir a construção conjunta, por credores e devedor, da proposta a ser submetida à deliberação. Nela, os credores podem apresentar suas queixas e sugestões, e a Recuperanda tem a oportunidade de promover ajustes viáveis e consensuais.

Portanto, ao rejeitarem o pedido de nova suspensão, os credores indicaram claramente estarem abertos ao diálogo, mas desejavam que ele ocorresse dentro da própria assembleia, e não em mais um adiamento.

A bem da verdade, os sucessivos adiamentos anteriores não resultaram em convergência substancial, já que, mesmo após diversas modificações no plano, o mérito da proposta continuou sendo amplamente rejeitado.

No caso em análise, restou consignado na ata que diversas manifestações foram colhidas, houve discussão sobre cláusulas relevantes e o plano foi, inclusive, objeto de alterações durante o ato. Tal circunstância evidencia que o prosseguimento da assembleia, com manutenção da deliberação naquela sessão, contribuiu para a construção de uma proposta mais adequada às expectativas dos credores, ainda que, ao final, o plano tenha sido rejeitado.

Nesse contexto, não é possível reputar como abusivo o voto do CONDOMÍNIO, relacionado à rejeição da suspensão da AGC, especialmente porque também foi acompanhado por diversos outros credores com igual disposição de prosseguir com os trabalhos assembleares naquela oportunidade.

Ademais, no que tange à alegação de que o crédito do Condomínio se encontra impugnado no processo nº 5307860-58.2021.8.09.0024, importante destacar que a existência de incidente de impugnação de crédito não obsta a realização da Assembleia Geral de Credores e tampouco impede o exercício do direito de voto, salvo decisão judicial expressa em sentido contrário.

Nesse sentido, veja-se o entendimento do E. TJGO:

(...) 2.A pendência de julgamento de impugnações de créditos não impede a realização da Assembleia Geral de Credores, tampouco a homologação do plano de recuperação judicial, podendo gerar apenas a retificação do Quadro Geral de Credores. 3.O controle judicial da legalidade do plano de recuperação admissível se restringe ao repúdio à fraude e ao abuso de direito, não sendo permitido ao magistrado o controle da viabilidade econômica do plano aprovado em assembleia geral de credores. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." (TJ-GO 5066042-27 .2017.8.09.0000, Relator.: SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/08/2017)

Portanto, na ausência de decisão judicial que suspenda ou iniba o exercício do direito de voto do credor impugnado, a sua participação na assembleia deve ser admitida, sob pena de esvaziamento indevido das prerrogativas previstas em lei.

Por fim, também não há qualquer elemento que demonstre abuso de direito de voto do credor em relação à deliberação que culminou na rejeição do plano de recuperação judicial.



Nos termos da Lei nº 11.101/05, a análise quanto à viabilidade e conveniência econômica da proposta submetida pela devedora compete exclusivamente aos credores reunidos em assembleia, cabendo-lhes, dentro de sua liberdade negocial e no exercício de sua função social, decidir pela aprovação ou rejeição da proposta apresentada. O Poder Judiciário, por sua vez, limita-se ao controle de legalidade do procedimento e das deliberações, sem adentrar no mérito econômico das decisões tomadas em sede de AGC.

Como é amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência, o exercício do direito de voto deve respeitar não apenas o interesse individual do credor, mas também a finalidade social que permeia todo o sistema de recuperação judicial.

Isso significa que o credor, ao votar, deve considerar as condições de pagamento propostas, como deságios, prazos de carência, índice de correção monetária e alongamento da dívida, dentre outras. Caso entenda que tais condições são excessivamente onerosas ou incompatíveis com a expectativa de satisfação de seu crédito, é plenamente legítimo que exerça seu voto pela rejeição do plano.

Admitir que a simples rejeição ao plano de recuperação judicial seja, por si só, elemento de configuração de abuso de direito subverteria a lógica do sistema instituído pela LFRJ, transformando qualquer voto contrário em ato ilícito e tornando letra morta o processo democrático de deliberação coletiva consagrado na norma.

Tal interpretação aniquilaria a autonomia da assembleia de credores e enfraqueceria o pilar de autorregulação econômica sobre o qual o instituto da recuperação judicial foi construído.

O último aditivo ao plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda previa, em síntese, deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do crédito habilitado na RJ. O saldo devedor, ou seja, 20% (vinte por cento) do crédito originário seria pago de três formas diferentes, mas com prazos de alongamento de dívida que vão até 10 (dez) anos e carência que iniciam em 36 (trinta e seis meses) e vão até 60 (sessenta meses).

Ou seja, em uma das propostas, o saldo devedor começaria a ser amortizado após 36 meses. Na outra, o início dos pagamentos se daria após 48 meses. Na última delas a carência prevista pela Devedora foi de 60 meses.

Além do deságio e da carência, a Devedora também propôs correção monetária correspondente a 10% (dez por cento) do valor de fase do índice IPCA-E.

O PRJ apresenta, ainda, outras condições de pagamento específicas, criação de subclasses de credores colaborativos ou estratégicos, além da possibilidade de dação em pagamento.

Todos esses critérios foram debatidos na AGC, como consta na ata. Após os debates, os credores entenderam que as condições propostas pela Devedora não atendiam aos seus legítimos interesses.

Portanto, não se pode reputar como abusivo o voto do credor que, diante da proposta apresentada, discorda das condições estabelecidas e decide reprová-la, desde que o faça de forma transparente e motivada pelo legítimo exercício de sua posição creditícia, o que, no presente caso, se verifica de maneira clara.

Em conclusão, não há elementos que permitam reconhecer qualquer vício ou ilegalidade na atuação do credor CONDOMÍNIO ECOLOGIC VILLE RESORT na Assembleia Geral de Credores realizada em 10/10/2022, razão pela qual não se acolhe o pedido de nulidade de seu voto nem de qualquer deliberação a ele vinculada.

4- DA ALEGAÇÃO ABUSO DE DIREITO DE VOTO – TRAVESSIA SECURITIZADORA DE



CRÉDITOS

De forma similar ao já tratado anteriormente nessa decisão, a Recuperanda alegou que o credor TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS teria atuado de forma abusiva na Assembleia Geral de Credores, especialmente na votação sobre a suspensão dos trabalhos e na deliberação sobre o plano de recuperação judicial.

Segundo alega, a Travessia, embora tenha reconhecido expressamente em assembleia que o plano submetido à deliberação sofreu modificações substanciais e foi disponibilizado em prazo exíguo, votou contrariamente ao pedido de suspensão da AGC, contribuindo para a continuidade dos trabalhos sem que houvesse tempo hábil para adequada avaliação do novo conteúdo do plano.

Tal conduta, no entendimento da Recuperanda, revela contradição e má-fé, caracterizando abuso do direito de voto, nos termos do §6º do art. 39 da Lei 11.101/05 e do art. 187 do Código Civil.

A devedora também aponta a existência de vício na classificação do crédito da TRAVESSIA, afirmando que, por se tratar de crédito originado de cessão feita pelo Banco PAN e amparado por garantia fiduciária, deveria ter sido alocado na Classe II (credores com garantia real) e não na Classe III (quirografários).

A manutenção do credor na classe quirografária, segundo a Recuperanda, geraria conflito de interesses, uma vez que os demais credores quirografários não detêm as mesmas garantias, e isso distorceria o equilíbrio das deliberações assembleares.

Diante desses fundamentos, requer a Recuperanda o reconhecimento da abusividade do voto proferido pela TRAVESSIA SECURITIZADORA, a anulação da deliberação correspondente, e a reclassificação de seu crédito para a classe de credores com garantia real, com os devidos efeitos sobre o quórum de votação e o resultado da assembleia.

Em que pesem as alegações da Recuperanda, não se vislumbra, neste ponto, abuso no exercício do direito de voto pela credora Travessia.

A manifestação do seu representante em assembleia evidencia ponderação quanto à necessidade de mais tempo para avaliação do plano, porém deixa claro que a decisão final sobre a suspensão competiria à coletividade dos credores, submetendo-se, portanto, à deliberação soberana da assembleia.

Ademais, o exercício do voto contrário à suspensão foi acompanhado de justificativa legítima, relacionada à estratégia da credora na condução do processo recuperacional, não se tratando de conduta desproporcional, irrazoável ou orientada por intuito de prejudicar a coletividade de credores ou inviabilizar a recuperação da empresa.

Ressalta-se que o simples fato de um credor votar de forma diversa dos interesses da Recuperanda ou até mesmo da maioria não autoriza, por si só, o reconhecimento de abusividade.

O controle judicial do voto, como tem entendido a doutrina e a jurisprudência, deve se limitar a hipóteses de manifesto desvio de finalidade, vantagem ilícita ou prejuízo injustificado à coletividade, o que não restou demonstrado neste caso.

Ademais, convém rememorar que a rejeição da suspensão da assembleia contou com apoio substancial dos credores, não se tratando de voto isolado do credor TRAVESSIA SECURITIZADORA.

Quanto ao segundo voto deste credor, voltado à rejeição do plano de recuperação judicial, igualmente não se verifica qualquer abuso.

Trata-se de exercício regular do direito de voto, nos termos do art. 39, §6º, da Lei nº 11.101/05, que



admite a nulidade apenas quando manifestamente exercido com a finalidade de obtenção de vantagem ilícita. Tal circunstância, no entanto, não foi sequer minimamente demonstrada nos autos.

O referido credor manifestou de forma expressa e justificada os motivos de sua rejeição, todos relacionados às condições de pagamento que considerou insatisfatórias.

Analisando detidamente o plano de recuperação originalmente apresentado em comparação com seus aditivos, percebe-se que em relação aos principais indicadores, ou seja, deságio, carência e prazo de pagamento, ocorreu modificação tímida por parte da Recuperanda, insuficiente, segundo o resultado da assembleia, para atender aos mínimos interesses dos credores.

Registre-se que, após cerca de dez meses de negociações, a Recuperanda não conseguiu apresentar um plano minimamente aceitável não apenas da em relação ao credor TRAVESSIA SECURITIZADORA, mas da quase totalidade dos demais credores.

O plano foi rejeitado por 99,95% dos presentes, o que denota a sua absoluta inadequação à realidade do passivo da empresa.

Já em relação à alegação da Recuperanda de nulidade da AGC em razão de suposto erro na classificação do crédito devido por TRAVESSIA SECURITIZADORA, necessário rememorar alguns fatos devidamente registrados nos autos.

O credor TRAVESSIA postulou voluntariamente sua habilitação de crédito perante o Administrador Judicial. A habilitação foi acolhida, e o crédito devidamente incluído na classe quirografária (mov. 58).

Nos termos do art. 50, §1º, da Lei nº 11.101/05, a garantia, sendo direito disponível, pode ser validamente renunciada pelo titular. E, uma vez renunciada, o credor deve ser tratado como quirografário ou como ME/EPP, conforme o porte empresarial, jamais podendo ser alocado na classe da garantia real.

Frise-se que a alienação fiduciária, por sua natureza jurídica, não configura garantia real, não se enquadrando entre aquelas taxativamente previstas no Código Civil (penhor, hipoteca e anticrese). Assim, não há qualquer irregularidade na classificação realizada pelo Administrador Judicial, tampouco nos votos proferidos pela TRAVESSIA.

Ademais, a segunda lista de credores foi publicada sem qualquer impugnação por parte da Recuperanda ou de outros interessados quanto à classificação do crédito da TRAVESSIA.

Consumada a preclusão, não se admite rediscutir esse ponto. A postura processual da Recuperanda, que agora questiona fato do qual já tinha pleno conhecimento antes mesmo da instalação da AGC, revela estratégia incompatível com a boa-fé objetiva.

Sobre o tema, veja-se o entendimento jurisprudencial:

Ementa: EMPRESARIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO A CRÉDITO. RELAÇÃO DE CREDORES. INTEMPESTIVIDADE. ART. 10 DA LEI N. 11.101/2005. INAPLICABILIDADE. 1. O art. 8º da Lei n. 11.101/2005 estabelece o prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação de credores referida no art. 7º, § 2º, da mesma Lei, para o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público apresentarem impugnação judicial quanto à ausência de qualquer crédito ou, ainda, com relação à legitimidade, importância ou classificação do crédito. 2. O art. 10 da Lei n. 11.101/05 refere-se somente à habilitação tardia do crédito que não constou das relações anteriormente publicadas e cujo credor não teve ciência do processamento da recuperação judicial. Inviável sua



aplicação à impugnação de crédito já constante da relação de credores, que contém regramento próprio . 3. Para os créditos contemplados no Quadro Geral de Credores e não impugnados no prazo legal aplica-se o instituto da preclusão, consagrado no art. 223 do CPC, certo de que o processo civil fundamenta-se na marcha sempre em direção ao fim, sem retrocessos, evitando a recidiva intermitente sobre o mesmo assunto. 4 . Recurso de apelação conhecido e não provido.” (TJ-DF 07191518820238070015 1892628, Relator.: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 24/07/2024, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 31/07/2024)

Nesse contexto, ao utilizar-se do resultado desfavorável da assembleia como pretexto para suscitar supostas nulidades anteriormente ignoradas, a Recuperanda adota postura contraditória e revela conduta processual de má-fé, o que não pode ser acolhido pelo Poder Judiciário.

Diante de todo o exposto, **afasta-se a alegação** de abuso do direito de voto por parte da TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S/A, reconhecendo-se a regularidade da atuação do referido credor em ambas as votações.

5- DO RESULTADO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES

Em vista de todo o exposto, constata-se que nenhuma das alegações de nulidade da assembleia geral de credores ou de abuso de direito de voto formuladas pela Recuperanda encontra amparo jurídico ou respaldo probatório.

A tramitação do procedimento assemblear, ainda que prolongada, decorreu, em grande medida, da própria atuação da Recuperanda, que reiteradamente requereu adiamentos e modificações do plano, circunstância que afasta qualquer pretensão de nulidade por excesso de prazo.

Igualmente, as manifestações dos credores impugnados revelam o regular exercício de seu direito de voto, sempre ancorado em fundamentos legítimos e objetivos, sem demonstração de qualquer conduta voltada à obtenção de vantagem ilícita.

Dessa forma, inexistindo vícios formais ou materiais que maculem o processo deliberativo da assembleia, impõe-se o indeferimento de todos os pedidos de anulação do conclave, bem como das pretensões de desconsideração dos votos proferidos.

Prevalece, portanto, a validade dos atos praticados na assembleia geral de credores realizada em 10/10/2022, cujas deliberações devem ser integralmente respeitadas, em homenagem aos princípios da soberania da assembleia e da segurança jurídica.

Conquanto inexistam nulidades na assembleia geral de credores, cabe a este juízo analisar o que ali foi deliberado e dar aos fatos o tratamento legal adequado.

Conforme se extrai da ata da Assembleia Geral de Credores realizada no dia 10 de outubro de 2022, regularmente convocada e instalada, houve a deliberação, pelos credores presentes, sobre o plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda.

A assembleia transcorreu em ambiente virtual, sob a presidência do Administrador Judicial, com a devida observância das formalidades legais e com ampla participação dos credores habilitados. Encerradas as discussões, o plano foi submetido à votação e rejeitado pela quase unanimidade dos presentes, tendo **obtido votação contrária de 99,95% dos créditos representados** (mov. 181).



O plano foi aprovado apenas na classe trabalhista, composta por um único credor. Na classe quirografária, o plano foi rejeitado pela integralidade dos credores presentes.

A deliberação foi realizada em conformidade com o artigo 45 da Lei nº 11.101/05, e o resultado reflete a soberania da assembleia, não tendo sido constatado qualquer vício capaz de comprometer a legalidade ou a legitimidade do conclave. Ademais, restaram indeferidas as alegações de nulidade da assembleia ou de abuso de direito de voto, conforme fundamentação já exarada em tópicos próprios desta decisão.

Ressalte-se que no caso em apreço não seria possível a apresentação de plano alternativo pelos credores, que somente seria cabível nos pedidos de recuperação ajuizados sob a vigência da Lei nº 14.112/20.

Verificada a rejeição do plano e ausente qualquer possibilidade de aplicação do regime de *cram down*, previsto no artigo 58, §1º da Lei nº 11.101/05, ou ainda a possibilidade de aprovação de plano alternativo pelos credores, com fulcro no artigo 58-A, da Lei nº 11.101/05, **CONVOLO EM FALÊNCIA** a recuperação judicial de **MPE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.762.995/0001-41, estabelecida à Av. Coronel Cirilo Lopes de Moraes, nº 100, Quadra 12, Lote 11, Bairro do Turista, Caldas Novas/GO, CEP 75.696-016, que tem como titular **MALBA ANTONIA DIAS WACKEN**, brasileira, empresária, inscrita no CPF sob o nº 315.672.151-49, RG nº 1.490.494 2ª Via SSP/GO, conforme 10ª alteração contratual da sociedade empresária limitada.

5.1. SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Ao longo do processamento da presente recuperação judicial, verificou-se que grande parte da responsabilidade pelo prolongamento indevido do procedimento, especialmente no que se refere à morosidade das deliberações sobre o plano de recuperação judicial, decorreu da ausência de uma postura firme e proativa por parte do administrador judicial, em que pese sua experiência com procedimentos desta natureza.

Desde os primeiros meses do feito, a administração judicial enfrentou dificuldades reiteradas na obtenção de documentos e informações relevantes, limitando-se, em diversos relatórios, a reproduzir dados genéricos e sem conteúdo técnico que auxiliasse este Juízo ou os credores na avaliação da real situação da empresa. Essa postura omissiva, somada à escassa fiscalização sobre o cumprimento das obrigações pela Recuperanda, fragilizou o adequado acompanhamento do processo.

A atuação do administrador judicial também foi marcada por iniciativas incompatíveis com os limites legais da função.

Destaca-se, especialmente, a submissão à votação, em plenário, do quinto pedido de suspensão da assembleia geral de credores, medida vedada pelo art. 56, §9º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece prazo máximo de 90 (noventa) dias para encerramento da AGC após sua instalação.

Conquanto o extrapolar do prazo de vigência da AGC não se trate de nulidade processual, como já decidido acima, a conduta do administrador judicial não é compatível com a estrita observância das normas legais que se espera do *longa manus* do juízo.

Ao submeter à deliberação da Assembleia Geral de Credores, em 20/04/2022, matéria que já se encontrava atingida pelo decurso do prazo legal previsto no § 9º do art. 56 da Lei nº 11.101/05, o Administrador Judicial ultrapassou os limites de sua função, agindo em desconformidade com os deveres inerentes à sua posição de auxiliar do juízo e comprometendo a confiança que deve nortear sua atuação.

Não cabe ao Administrador Judicial afastar norma legal expressa sob o argumento de inexistência de sanção específica ou de ausência de jurisprudência sobre o tema. Sua conduta deve estar estritamente



alinhada aos princípios que regem a jurisdição, especialmente os da legalidade, da razoável duração do processo, da efetividade da tutela judicial e do poder geral de cautela, não lhe sendo permitido relativizar comandos normativos sob qualquer justificativa que implique afronta à segurança jurídica e à autoridade da lei.

A lei está posta e deve ser seguida. É o que se espera do administrador judicial!

Embora o conjunto das condutas revelem indícios objetivos de descumprimento de deveres, desídia, omissão e comprometimento da condução regular do feito, o art. 31, *caput*, da LFRJ faculta ao juiz optar pela destituição do administrador.

Este Juízo entende que, diante da relevância e dos impactos que eventual destituição pode acarretar ao exercício profissional do administrador judicial, a medida mais proporcional neste momento é a substituição simples, com a adoção de medidas corretivas para assegurar o encerramento responsável de sua atuação.

Diante disso, **DETERMINO a substituição do atual Administrador Judicial, Dr. Leonardo Ribeiro Issy**, que deverá apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, prestação de contas completa, mediante relatório analítico contendo a descrição de todos os valores recebidos da Recuperanda, com os respectivos comprovantes contábeis e bancários. O relatório deverá ainda informar se existem pedidos de reembolso ou pagamento pendentes de análise judicial.

Igualmente, **DETERMINO** que o administrador substituído deverá entregar ao novo administrador judicial todos os documentos relacionados a este processo que eventualmente estejam em sua posse. Para os documentos em formato digital, deverá franquear ao novo administrador judicial o acesso aos mesmos por meio de compartilhamento em nuvem, ou outro que garanta efetividade e segurança do acesso aos dados.

Registre-se que a remuneração do administrador judicial substituído não foi adequadamente fixada nos moldes do art. 24, §1º, da Lei nº 11.101/05, uma vez que na decisão que lhe nomeou não foi definido percentual incidente sobre o passivo. Essa matéria será apreciada oportunamente por este Juízo, em decisão própria e fundamentada, com base na análise dos valores efetivamente pagos, das atividades desempenhadas e da proporcionalidade da contraprestação.

Em substituição, **NOMEIO** como novo administrador judicial o **Dr. RAMON CARMO DOS SANTOS**, advogado inscrito na OAB/GO sob o nº 34.008, sócio do escritório Santos & Vera Advogados Associados, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 30.772.906/0001-95, com endereço na Avenida 136, 797, Sala 608-A, Ed. New York Square, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP 74.093-250, telefone nº (62) 3945-5905, e-mail admjudicial@verasantos.adv.br.

A remuneração do novo administrador judicial será fixada oportunamente, após a apuração do passivo e da complexidade dos atos a serem praticados, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.101/05.

5.2. CONSEQUÊNCIA DA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA

FIXO como termo legal da falência o 90º (nonagésimo) dia anterior à data do pedido de recuperação judicial.

Em observância ao artigo 99 da Lei nº 11.101/2005, **DETERMINO**:

1. à **MPE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, incluindo-se os créditos contraídos durante a recuperação judicial;



2. a **SUSPENSÃO** de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º, da referida Lei;

3. a **PROIBIÇÃO** da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da empresa falida, que deverão se submeter preliminarmente à autorização judicial e ao Comitê;

4. a **EXPEDIÇÃO** de ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que procedam à anotação da falência no registro da devedora, para que dele constem a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/05;

5. a **EXPEDIÇÃO** de ofício: i) à SEFAZ, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de bens e direitos da falida; ii) e ao DETRAN para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre veículos de propriedade da falida nos últimos 2 (dois) anos e as respectivas transferências de titularidade;

6. a **EXPEDIÇÃO** de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis de Caldas Novas/GO e Goiânia/GO, para que informem a existência de bens imóveis em nome da **FALIDA** e de sua sócia **MALBA ANTONIA DIAS WACKEN**;

7. que **PROCEDA-SE** à consulta via RENAJUD, para informações sobre os veículos da propriedade da falida; e INFOJUD, quanto às últimas cinco declarações de renda da falida; bem como, por meio do SISBAJUD, com o respectivo bloqueio dos saldos bancários da empresa;

8. a **INTIMAÇÃO** do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência;

9. ao Administrador Judicial que arrecade os bens da devedora, inclusive livros e documentos, os quais ficarão em sua guarda; lacre o estabelecimento, se for o caso, realize o inventário e promova a avaliação dos bens, nos termos dos arts. 108 a 114-A da LFRJ.

10. **OFICIE-SE**, ainda, a Vara de Fazendas Públicas e Registros Públicos desta Comarca para que tome conhecimento da presente decisão.

Considerando as particularidades e indícios colhidos no curso desta recuperação judicial, com base no poder geral de cautela e buscando resguardar a efetividade de eventual responsabilização nos termos do art. 82 da Lei 11.101/05, **DETERMINO** a indisponibilidade de bens em nome da **FALIDA** e de sua titular **MALBA ANTONIA DIAS WACKEN**, a ser cumprida através do sistema CNIB.

O lacre do estabelecimento da falida, caso o administrador judicial julgue necessário, será realizado na companhia de um oficial de justiça, que deverá, inclusive, arrolar os bens encontrados nos locais, ficando as chaves do estabelecimento sob a guarda da Administração Judicial. **Expeça-se mandado.**

O Administrador individualizará os bens móveis do acervo para venda imediata, formando-se caixa, a fim de cobrir as despesas ordinárias da massa, tais como eventuais salários de empregados, custos de publicações, manutenção de máquinas, honorários etc.

Apresentada a relação de credores pela falida, **EXPEÇA-SE EDITAL** com a íntegra da presente decisão e a mencionada relação, nos termos do art. 99, §1º, da Lei 11.101/05 e publique-se no diário eletrônico, devendo o Administrador Judicial publicar também em seu sítio eletrônico.

Em atenção ao art. 99, IV, da LFRJ, **DEFINO** o prazo para as habilitações de crédito ou divergências quanto aos créditos relacionados em 15 (quinze) dias corridos, a contar da publicação do respectivo edital previsto no art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05, as quais serão apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, nos seus endereços, eletrônico ou físico.



Em razão da convalidação em falência, os credores que postularam habilitação de crédito ou divergência diretamente nos autos da recuperação judicial, deverão renovar seu pedido, diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, §1º da LFRJ.

Cumpra-se. Intimem-se.

Caldas Novas, datado pelo sistema.

VINÍCIUS DE CASTRO BORGES

Juiz de Direito

Valor: R\$ 45.064.267,72
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CALDAS NOVAS - 3ª VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 02/06/2025 09:30:04

